

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03/06/2016
Pág. 108 Col. 3ª
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A SGP 21

São Paulo 03/06/2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

03/06/2016

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 76 a 110 e
folha de informação sob
nº 10, 08, 16

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 114

São Paulo, 8 de agosto de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 367/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 621/2015

DOCREC

653/2016

Folha nº 76 do processo nº 01-532 de 2014

Márcia Gazoti
RF 51.539

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 532/14, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a proibição de retenção de macas nas ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, ressaltando, a propósito do assunto, que foi apostado veto ao Projeto de Lei nº 530/13, relativo ao mesmo tema.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

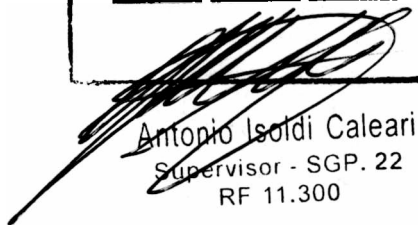
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/jgc
Resp 532-14

11:35 29/08/2016 015463 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Matéria PL 532/2014. Documento digitalizado e autenticado por EDUARDO AKAMINE. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=240254>.

À Comissão:
FIN
09.08.16


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09/08/16 às 18h30
RF


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº. 12

Do Processo nº 2015.0.302.766-6 , em 27/11/2015

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

Aguida Ramos
RF: 645.419.4 / AGPF
DTFCL / SAMU-192 / SMS

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 535/14, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e de outras unidades móveis de urgência e emergência da Rede Hospitalar Municipal, bem como a criação de reserva técnica de macas nessas unidades da Rede Hospitalar. Pedido de Subsídios.

CÓPIA

À
Autarquia Hospitalar Municipal

Senhor Superintendente,

Trata-se o presente de encaminhamento de SGM/ATL, para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 535/14, de autoria do Legislativo, conforme encaminhamento da Assessoria Parlamentar / SMS.G, às folhas 11.

Atendendo ao solicitado em fls. 10, do ponto de vista estritamente técnico e sobre a ótica do próprio SAMU/ COMURGE, trata-se de propositura que objetiva contribuir de forma direta para as melhorias das condições assistencial do pré- hospitalar móvel, com impacto significativo no “tempo-resposta” às chamadas direcionadas ao SAMU 192.

Há, contudo, ponderações relevantes a serem consideradas junto à problemática da “maca-presa”, às quais manifestamos:

A situação de “retenção da maca”, na grande maioria das vezes, não é ato deliberado pela vontade do hospital e de sua equipe, mas sim a tradução de condição assistencial limitada pelo excesso de demanda.

Há clara dificuldade de definição de quais as situações que poderiam caracterizar a “maca presa” ou até mesmo, a definição de qual intervalo temporal a ser definido para o estabelecimento de tal conceituação. A assistência médica inicial pode requerer, apesar de disponibilidade de leitos ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº. 13

Do Processo nº 2015.0.302.766-6 , em 27/11/2015

Aguiar Ramos
RP: 645.619.4 / AGPP
DTGCI / SAMU-102 / SMS

equipamento similar de assistência, o emprego da maca de transporte do SAMU no acolhimento inicial das urgências e emergências.

A coordenação do SAMU/ COMURGE vêm substituindo o acompanhamento das situações esparsas de "maca presa" pelo monitoramento em tempo real de todas as "transições hospitalares", conceito este que traduz de forma mais eficaz e pormenorizada as condições de assistência local aos pacientes encaminhados pelo pré-hospitalar móvel.

Faz-se ainda saber que a maca utilizada para transporte móvel possui uso específico para a tarefa proposta, não sendo adequado à assistência de pacientes em observação. A inadequação se dá por questão de segurança relacionada às suas dimensões, gradil baixo e "gatilho de destravamento do mecanismo retrátil de sua estrutura".

Desta forma, concluímos que a referida propositura é louvável pelo mérito, mas carece de adequações, em especial quanto ao Art. 2º, quando da obrigatoriedade de disponibilização de macas semelhantes às utilizadas pelo SAMU, corroborado ainda pela existência prévia de normatização e padronização dos leitos de observação e maca de transporte em ambiente hospitalar.

Em tramitação continua a **Autarquia Hospitalar Municipal**, conforme folhas 11.

São Paulo, 27.11.2015

Marcelo Itiro Takano

Coordenador

Coordenadoria do Sistema Municipal de Atenção às Urgências e Emergências
COMURGE / SMS.G



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Autarquia Hospitalar Municipal

Marcia Gazoti
R.F. 51.539
AHM

Folha de Informação nº 16

Do Processo no. 2015-0.302.766-6 em 11/12/2015

Emily Azevedo Silva
R.F. 4001203/1
Autarquia Hospitalar Municipal

Interessado: Camara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei no.535/14 que dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU e outras unidades nos hospitais

A Assessoria Parlamentar – SMS-G
Dr. Euripedes Balsanufu Carvalho

CÓPIA

Prezado Sr.

Inicialmente consideramos louvável a preocupação do Vereador com um problema tão importante que é o tempo de resposta do SAMU. Acreditamos na AHM que a preocupação com a saúde pública deve ser bandeira de todos e colocamo-nos completamente à disposição para ampliarmos a discussão de políticas públicas que possam aprimorar o funcionamento da rede de serviços de saúde.

No entanto, cumpre ressaltar o já exposto pelo Departamento de Gestão da Assistência e pela COMURGE em suas manifestações às folhas 12, 13 e 15. A retenção de macas é uma problemática bastante complexa e envolve dimensões do funcionamento das unidades fixas que são de difícil delimitação conceitual, sendo que a medida proposta pode inclusive aumentar o estresse no relacionamento entre os serviços nesse sentido. A superlotação da maior parte das emergências do país não tem relação com dolo ou culpa dos serviços, e sim com excesso de demanda frente ao déficit de leitos e dificuldades de aprimoramento de gestão de ofertas e sua integração entre os diferentes atores, fazendo com que não haja alternativa de leitos disponíveis na grande parte das vezes que ocorre evento de retenção de macas.

Ainda que considerássemos a possibilidade da reserva técnica mencionada no projeto, teríamos que analisar o problema real de falta de espaço físico para guarda dessas macas de reserva devido à idade da maioria dos hospitais públicos. Atualmente há muita dificuldade e em alguns casos até indisponibilidade de espaços para eventual ampliação do

2015-0.306-766-6

fls. 119



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Autarquia Hospitalar Municipal

Márcia Gazoti
RF 51.539

01-532 de 2015
AHM

espaço assistencial. Se já consideramos complicada a ampliação para espaços assistenciais, imagine então para finalidades de apoio.

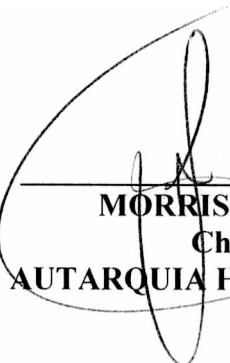
Finalmente, cumpre reforçar que se tratam de macas específicas, não compatíveis com o ambiente hospitalar, e de alto custo associado para a escala que tal atitude necessitaria, não sendo esse investimento, portanto, facilmente incorporado pelos orçamentos hoje existentes.

Sendo assim, entendemos que o projeto, apesar de muito bem intencionado, não apresenta de fato a melhor solução para o problema, podendo não resultar no ganho esperado e inclusive gerar repercussões negativas na sua implantação.

No ensejo, renovamos nossos protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

CÓPIA


MORRIS PIMENTA E SOUZA
Chefe de Gabinete
AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

De acordo:


ARTHUR GODERICO FORGHIERI PEREIRA
SUPERINTENDENTE
AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

AUTARQUIA HOSPITALAR
MUNICIPAL
14 DEZ 2015
PROTOCOLO

2015 - 0.302.766 - 6

Folha nº 87 de 120
nº 01-532 de 2013 RF: 729753

Assessoria Parlamentar - SMS-C

Marcia Gazoti
RF 51539



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Autarquia Hospitalar Municipal



TID nº 11392766

Folha de Informação nº 15

Do Memo. nº 1126/2013 – ATL III, em 16/12/2013 (a).

Mª Claudete da Silva
RF: 10001

Interessado: - Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: - Solicitação de Análise e Manifestação do Projeto de Lei nº 530/2013.

À
Assistência Técnica da Diretoria
DEGAS - AHM.
Sra. Diretora Assistente,

CÓPIA

17-23
Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II

Em atenção ao solicitado, passamos a avaliar a propositura constante deste documento.

O Projeto de Lei nº 530/13 versa sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis de atendimento pré-hospitalar. De acordo com o projeto, em vez de o Hospital devolver a maca o mais rápido possível à equipe do SAMU, a fim de liberar a ambulância, ele a retém, impossibilitando a equipe do SAMU de sair para novos atendimentos.

Assim o Projeto de Lei determina que fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do SAMU e ou de outras unidades móveis pré-hospitalares por parte dos Hospitais, clínicas e outros. Na hipótese de retenção será aplicada multa às Instituições Privadas. Esta é a síntese do Projeto de Lei.

Passamos agora a apreciar o proposto:

“**Primum Non Nocere**” é uma expressão latina, uma expressão da história da medicina, que ainda hoje ilumina os caminhos de quem lida com pacientes.

“**Primum Non Nocere**” significa Primeiramente Não Causar Dano, é o princípio que sempre deve nortear nossas decisões e ações quando estamos lidando com um paciente.

CÓPIA

TID nº 11392766

Folha de Informação nº 16

Do Memo. nº 1126/2013 – ATL III, em 16/12/2013 (a).

E porque falar de um princípio, quando estamos analisando a ação, de reter uma maca, efetuada por um Hospital?

Falamos isto, porque não se trata apenas de uma retenção de um objeto, mas de um objeto que está acomodando um paciente, e que certamente o Hospital não dispõe, naquele instante, de condições para acomodar com segurança o paciente.

O Hospital ao reter a maca, está garantindo que o paciente, ainda instável, permaneça em equipamento que não lhe exponha a risco de eventos adversos. Não podemos, de modo algum, expor o paciente instável com risco de deterioração clínica súbita a uma situação de perigo, como por exemplo, deixar sentado ou em pé para aguardar a acomodação adequada, porque temos que liberar a maca. É por isso que a tomada de decisão deve ser norteadada pelo “Primum Non Nocere”.

Este princípio deve guiar a todos os envolvidos com o paciente, tanto os que transportam o paciente para o Hospital, como aqueles que o recebem. Não há conflito, pois o bem maior é o paciente, e o conflito só surge quando o paciente é colocado em segundo plano.

O que estressa as equipes de saúde é o dilema causado pela consciência, de que a retenção de uma maca pode ter consequências negativas para outros pacientes (que estão aguardando atendimento), e que a retirada da maca prejudica o paciente que de fato está em suas mãos. Também pelo fato que o transporte de um doente só termina quando o paciente está em condições seguras, que assegurem a sua sobrevivência, caso contrário, configura-se um abandono do paciente.

2015 - 0.302.766 - 6



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Autarquia Hospitalar Municipal

CÓPIA

TID nº 11392766

Folha de Informação nº 17

Do Memo. nº 1126/2013 – ATL III, em 16/12/2013 (a).

É realmente uma situação angustiante. É claro que se o paciente transportado tem condições clínicas adequadas e não tem risco de instabilidade aguda, podendo aguardar por um leito, sentado em uma poltrona, não se justifica a retenção da maca.

Para resolver o problema causado pela retenção de maca, temos que ter em mente que a retenção é também consequência de uma causa raiz, e é nesta que devemos atuar. Temos uma sequência de eventos, precipitada por um fato gerador.

A decisão de apenas proibir a retenção de maca, deixando de lado o fato gerador, não resolve o problema, e pode desencadear outros eventos adversos. A maca é retida pelo Hospital porque a demanda extrapola a sua capacidade máxima planejada e instalada, ocorrendo principalmente em serviços de urgência e emergência com demanda imprevisível.

Mas o que estamos observando na cidade é a retenção das macas de forma frequente e não de modo esporádico, o que significa que a demanda está suplantando a capacidade planejada e instalada dos equipamentos de saúde. Portanto, este fato não está circunscrito apenas a uma deliberação de uma equipe de saúde no atendimento de um paciente. Não cabe a esta equipe a governabilidade de prover instalações para atender a demanda.

Também é importante salientar, nestas situações de retenção de maca, que o médico ao atuar, leva em conta os PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, do código de ética médica, em cujo inciso II consta: "O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional."

William H. Souza fls. 122

RF: 729753

Assessoria Parlamentar - SP

41.25
Nilton Vieira dos Santos
RF 714741-4
ATL Polha nº 01-532 de 2014

Marcia G. A. H.
RF 333333-3
Autarquia Hospitalar Municipal

Mª Claudia L. da Silva
RF 30001

2015 - 0.302.766 - 6



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Autarquia Hospitalar Municipal

Folha nº 84 do processo
nº 01-532 de 2014

CÓPIA

Marcia Gázoti
RF 51.539

TID nº 11392766

Folha de Informação nº 18

Mª Claudia da Silva
RF 15521

Do Memo. nº 1126/2013 – ATL III, em 16/12/2013 (a).

Também constando no referido código no Capítulo de Responsabilidade Profissional que é vedado ao médico: Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Proibir por força de lei a retenção de macas, sem levar em consideração o estado do paciente e as causas, desencadeará conflito na equipe médica que deve dirigir sua atenção ao benefício do paciente (conforme o PRINCÍPIO FUNDAMENTAL já citado) e simultaneamente atender a uma legislação (Código de Ética Médica, da Responsabilidade Profissional, Art. 21: É vedado ao médico deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente) que não garante a segurança do paciente.

Há de se observar que um dispositivo legal que declare ilegal a retenção de macas nos hospitais, sem consideração ao estado do paciente, autoriza a alguém o direito de processar (dar voz de prisão, ou qualquer outra ideia de caráter punitivo) o médico que reteve uma maca, e que o fez apenas para garantir a segurança do paciente.

A maior fonte deste problema (retenção de maca) na nossa cidade é causada pelo serviço público, portanto um dispositivo legal proibitivo levará vários funcionários públicos a serem processados, mesmo quando estão defendendo os interesses dos pacientes. A consequência de um dispositivo desta natureza, que não resolve o problema, será a auto-demissão de vários profissionais médicos dos nossos Prontos Socorros, assim como dos cargos de direção, decorrente da insegurança jurídica causada.

É importante frisar alguns pontos sobre a Transferência de Pacientes, e a preocupação com a segurança dos pacientes, para melhor analisarmos o problema de retenção de macas.

2015-0.302.766-6



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Autarquia Hospitalar Municipal

Fl. 27 U. Jan
Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II

William H. Souza 24

RF: 729753

Assessoria Parlamentar - 31



CÓPIA

Folha nº 85 do processo
nº 01-532 de 2011 TID nº 11392766

Marcia Gazoti
RF 51.539
Folha de Informação nº 19

Mª Cássia da Silva
RF: 10031

Do Memo. nº 1126/2013 – ATL III, em 16/12/2013 (a).

Quanto a providências a serem adotadas na Transferência de Pacientes (CREMESP; http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Publicacoes&acao=detalhes_capitulos&cod_capitulo=60 acesso em 13/12/2013):

A providência que o médico que pretende transferir alguém deve tomar é o contato com o médico do outro estabelecimento, avaliando conjuntamente a conveniência e a viabilidade da mesma e, sobretudo, inquirindo sobre a existência de vaga, a fim de que nenhum mal possa prejudicar o doente. Portanto, “para que o paciente não tenha nenhum prejuízo em relação a sua transferência, a consulta prévia ao Hospital para onde se encaminhe o paciente é de extrema importância e só será feita a remoção no caso da existência de vaga e da concordância do médico que vai recebê-lo.”

A equipe médica que autorizou a transferência e a equipe que acompanha o paciente, durante a transferência, assume a responsabilidade sobre o atendimento do mesmo, durante o período do transporte até a concretização da transferência para o outro estabelecimento. Após isso, “o paciente fica sob-responsabilidade do médico, ou equipe médica, que assumiu a transferência.”

A preocupação com a Transferência do Paciente é justamente para evitar a ocorrência de evento adverso, e chamando a atenção que tanto a equipe que recebe quanto a que transfere são co-responsáveis pelo atendimento do mesmo, e, portanto por sua segurança.

No parecer do CREMESP de nº 14.402/04, aprovada na 3.155ª Reunião Plenária do CREMESP em 16/07/2004 fica claro que a retenção de maca pode ocorrer em determinadas situações:

2015 - 0.302.766-6

Folha 28

William H. Souza

fls. 125

RF: 729753

Vitor Vieira dos Santos

RF 714 741-4

Assessoria Parlamentar - SMS



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Autarquia Hospitalar Municipal

CÓPIA

TID nº 11392766

Folha nº 86 do processo
de 2017

Folha de Informação nº 20

Marcia Gazoti
RF 51.539

Mª Claudel da Silva
RF: 76621

Do Memo. nº 1126/2013 – ATL III, em 16/12/2013 (a).

Pergunta feita ao Conselho: **Pode um serviço de saúde prender sem a necessidade precisa**, o equipamento vital de uma viatura que presta atendimento móvel de urgência, impossibilitando e prejudicando diretamente o tempo de resposta àqueles que esperam ansiosos pelo socorro?

Resposta do Conselho: Não há justificativa, **salvo em situações extremamente particulares**, para que tal fato possa ocorrer.

Vemos desta maneira que uma maca pode ficar retida em função do estado do paciente.

O Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do SAMU ...

Art. 2º Todas as espécies de macas,....

Art. 3º Na hipótese de retenção dar-se por Hospitais .. da rede particular...,será aplicada multa...

Art. 4º O Executivo regulamentará...

Art. 5º As despesas com a execução da presente...

Art. 6º Esta lei entra em vigor...

O projeto de lei atinge os serviços públicos apenas pelo seu artigo primeiro, ou seja, a proibição de reter macas do SAMU. A essência deste projeto é tornar ilegal a retenção de macas do SAMU, independente das condições do paciente que foi transportado para o Hospital.

Este dispositivo tem o objetivo único de forçar a devolução de maca por força da lei, independente do que está acontecendo com o paciente transferido, sob pena de processar o médico que retém a maca.

2015 - 0.302.766-6

F139 U-101

William H. Souza
RF: 729753
Assessoria Parlamentar - 115.126



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Autarquia Hospitalar Municipal



CÓPIA

TID nº 11392766

Folha de Informação nº 21

Do Memo. nº 1126/2013 – ATL III, em 16/12/2013 (a).

Marcia Gazoti
RF 51.539
Mª Claudia da Silva
RF 1000/1

Passamos agora às considerações finais sobre o Projeto de Lei:

Quanto ao **MÉRITO**, a propositura tem mérito de levantar o problema, porém não atua sobre suas causas.

Quanto à **VIABILIDADE TÉCNICA**, considerando o risco de evento adverso que a proibição possa causar ao paciente transferido, que ainda depende do seu equipamento para sua segurança; considerando que profissionais da saúde possam estar sendo processados por atuar no interesse de seus pacientes; considerando que tal dispositivo possa causar saídas de funcionários de nossos pronto-socorros; considerando que a lei gera conflito entre a obrigação do médico de atuar em benefício do paciente e simultaneamente atender a lei (Art. 21 do código de ética médica), consideramos inviável a aplicação da mesma.

Quanto à **VIABILIDADE OPERACIONAL**, não vemos inviabilidade operacional de aplicar tal lei.

Quanto à **VIABILIDADE FINANCEIRA**, o serviço público não será afetado pela multa proposta no projeto de lei.

Assim sendo, perante o exposto (s.m.j.) e principalmente devido ao risco de agravo à saúde de um paciente transportado para tratamento, em uma Unidade Hospitalar que garanta a segurança, entendemos que a Autarquia Hospitalar Municipal tem razões técnicas suficientes para que nos manifestemos pelo **VETO TOTAL** da propositura em tela.

SP/16/12/2013.

André Luiz Araujo Casadio
Assessor Técnico
DEGAS-AHM

2015 - 0.302.766 - 6

El. 30 U. Am

William H. Souza
RF: 729753

Is. 127

Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-6
ATL-II

Assessoria Parlamentar - SMS-G



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Autarquia Hospitalar Municipal



TID nº 11392766

CÓPIA

Folha de Informação nº 22

M^{ra} Cleide L. da Silva
RF: 10001

Do Memo. nº 112/2013 – ATL III, em 19/12/2013 (a).

Folha nº 88 do processo
nº 01-532 de 2014

Interessado: - Câmara Municipal de São Paulo.

Marcia Gazoti
RF 51539

Assunto: - Solicitação de Análise e Manifestação do Projeto de Lei nº 530/2013.

Ao
Departamento de Gestão da Assistência
Sr. Diretor,

Com a manifestação do Sr. Assessor Técnico,
Dr. André Luiz Araújo Casadio, retornamos o presente expediente.

SP/19/12/2013.

Valéria Rondinelli
Diretora Assistente
Departamento de Gestão da Assistência
DEGAS - AHM

VR/erc

FD. 31

Vieira dos Santos
R# 714 747-4
Ass

William H. Souza 48.128
RF: 729753

RF: 729753

Assessoria Parlamentar - SMS-3



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Folha de informação nº 2 do TID nº

11392766 (Memorando nº 1126/2013-ATL III), em 02 de janeiro de 2014 (a)

Folha nº 89 do processo nº 01-532 de 2014

SMS.G

Senhor Assessor Parlamentar,

CÓPIA

Marcia Gazoti
RF 51.539

Trata o presente da análise do substitutivo do PL nº 530/13, de autoria do Legislativo, que “*dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis de atendimento pré-hospitalar e dá outras providências*”.

Segundo a justificativa apresentada, “a presente propositura tem por objeto criar norma jurídica que procure preservar a vida, aliviar o sofrimento, promover a saúde e melhorar a qualidade e a eficácia do tratamento emergencial do paciente que necessita de remoção por meio de ambulância [...]” ante às “reclamações por parte dos munícipes e dos profissionais da área de saúde no sentido da corriqueira retenção de macas, conseqüentemente das ambulâncias e dos profissionais médicos e/ou enfermeiros que ficam a espera da liberação dos equipamentos. A retenção de maca que, geralmente, ocorre sob o pretexto de ‘vaga zero’ além de colocar em risco a vida dos pacientes que utilizam o serviço prejudica o trabalho de todos os profissionais envolvidos no atendimento pré-hospitalar, que ficam por horas a espera da liberação da ambulância e que, por vezes, aca sendo recolhida ao pátio por falta de equipamento primordial a remoção” .

Com vistas a subsidiar a deliberação do senhor Prefeito no momento oportuno, foi solicitado que esta Secretaria tecesse considerações sobre o referido Projeto.

Inquerida, a Diretoria do SAMU-192 manifesta-se às fls. 07/09 do presente expediente, trazendo à baila que “o Ministério da Saúde versa como função do Médico Regulador da Central de Operações do SAMU 192, em decidir os destinos hospitalares, não aceitando a inexistência de leitos vagos como argumento para não direcionar os pacientes para a melhor hierarquia disponível [...]”. Aduz ainda que “a remoção dessa vítima ao hospital de destino mais próximo visa o melhor

**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha de informação nº 27 do TID nº

11392766 (Memorando nº 1126/2013-ATL III), em 02 de janeiro de 2014 (a)

CÓPIA

Folha nº 90 do processo nº 01-532 de 2014

Marcia Gazoti
Assessoria Parlamentar - SMS-G

atendimento inicial para, posteriormente, em remoção futura, buscar o tratamento mais eficaz de forma definitiva” e, que “apenas cabe a penalidade [artigo 3º do PL 530/2013] sobre os hospitais particulares”. Contudo, “os serviços particulares do município não são a maior fonte de problemas enfrentados pelo serviço pré-hospitalar móvel sobre o contexto retenção de macas; sendo estes responsáveis apenas por cerca de 10% das retenções diárias deste serviço”. Neste passo, o “PL 530/13 não abrange o maior dos problemas do serviço de atendimento móvel desta cidade [...]” e, por fim, propõe a rediscussão do tema.

De outra banda, o Departamento de Gestão da Assistência da Autarquia Hospitalar Municipal, manifesta-se às fls. 15/21, arrazoando que “*não se trata apenas de uma retenção de um objeto, mas de um objeto que está acomodando um paciente, e que certamente o Hospital não dispõe, naquele instante de condições para acomodar com segurança o paciente*” e acrescenta “*o Hospital ao reter a maca, está garantindo que o paciente, ainda instável, permaneça em equipamento que não lhe exponha a risco de eventos adversos. Não podemos, de modo algum expor o paciente instável com risco de deterioração clínica súbita a uma situação de perigo [...] É por isso que a tomada de decisão deve ser norteada pelo ‘Primum Nom Nocere’¹. Este princípio deve guiar a todos os envolvidos com o paciente, tanto os que transportam o paciente para o Hospital, como aqueles que o recebem, Não há conflito, pois o bem maior é o paciente, e o conflito só surge quando o paciente é colocado em segundo plano*”. Ainda nesta esteira, menciona que “*o transporte de um doente só termina quando o paciente está em condições seguras, que assegurem a sua sobrevivência, caso contrário, configura-se um abandono do paciente*”.

E mais, “*para resolver o problema causado pela retenção de maca, temos que ter em mente que a retenção é também consequência de uma causa raiz, e é nesta que devemos atuar. Temos uma sequência de eventos, precipitada por uma*

¹ Primeiramente não causar dano.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CÓPIA

Folha de informação nº 28 do TID nº

11392766 (Memorando nº 1126/2013-ATL III), em 02 de janeiro de 2014 (a) 91 do processo nº 01-532 de 2014

Marcia Gázoti
RF 54.539

fato gerador. A decisão de apenas proibir a retenção de maca, deixando de lado o fato gerador, não resolve o problema, e pode desencadear outros eventos danosos adversos. [...] Também é importante salientar, nestas situações de retenção de maca, que o médico ao atuar, dela em conta os PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, do código de ética médica, em cujo inciso II consta: 'O alvo de toda a atenção do médico e a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.'

Arremata afirmando que “proibir por força de lei a retenção de macas, sem levar em consideração o estado do paciente e as causas, desencadeará conflito na equipe médica que deve dirigir sua atenção ao benefício do paciente [...]” e manifestando-se pelo VETO TOTAL da propositura em questão.

Superada a análise técnica que se mostrou desfavorável ao projeto em tela, eis que limita que eventuais ações devem seguir as diretrizes do Ministério da Saúde e, neste sentido já existem ações específicas para tanto, juridicamente ressalto que, há óbices insanáveis à proposta em pauta, posto que inconstitucional. Isto porque, o projeto, em síntese, impõe obrigações ao Executivo, contrariando o princípio da independência dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado São Paulo. Como visto, o aludido PL cria obrigação para a Administração Municipal, extrapolando, portanto, a competência legislativa do autor do projeto já que interfere nas atribuições da Secretaria Municipal da Saúde, tornando-o nulo por vício de iniciativa.

Ademais, compete à União e aos Estados legislar sobre a defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88). Existe uma razão dogmática para o Município não ser arrolado nesse dispositivo: a princípio, não lhe compete legislar sobre o assunto.

Sua competência, no caso, é meramente complementar: legislador a partir da legislação federal e estadual tendo em vista as especificidades locais.

Com efeito, conforme se verifica do disposto no art. 69 d

2015 - 0.302.766 - 6

Folha nº 92 autoprocesso Eduardo Akamine em 04/12/2020 16:03:16.

nº 01-532 de 2014 William H. Souza

RF: 729753 fls. 1312

Marcia Gazoti Assessoria Parlamentar - SMS.G

RF 51.539



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

CÓPIA

Folha de informação nº 29 do TID nº

11392766 (Memorando nº 1126/2013-ATL III), em 02 de janeiro de 2014 (a)

Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas na referida Lei, (XVI) propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

Portanto, no caso em questão, o referido projeto de lei usurpa competência privativa do senhor Prefeito, razão pela qual deve ser vetado na íntegra.

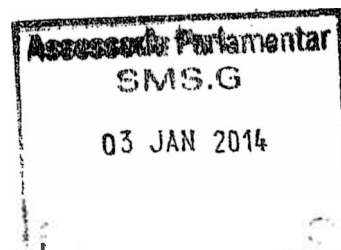
Ademais, o PL ora analisado cria despesas para a Administração Municipal, sem sequer prever a fonte de custeio de tais despesas, interferindo, assim, mais uma vez na competência exclusiva do Executivo, prevista no art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município.

Por fim cumpre ressaltar que o presente processo tornou a Assessoria Jurídica, já a destempo do prazo elencado para devolução à ATL. Neste sentido, justificada está a ausência de cumprimento do prazo elencado, eis que a demora no encaminhamento dos autos esquivou desta A.J.

Sendo estas as ponderações jurídicas acerca do tema, com nosso posicionamento pelo veto total do PL, encaminhamos em devolução à solicitação da Assessoria Parlamentar, ressaltando que o recebimento do expediente na AJ se deu em data ulterior a elencada para devolução à SGM/ATL.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.

KATIUSCIA VEIGA DA SILVA
Assessoria Jurídica
OAB/SP 224.237
SMS.G/AJ





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

2015 - 0.302.766-6

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

Assessoria Parlamentar

Folha nº 93 do processo
nº 01-532 de 2014

Marcia Gazoti
RF 51.539

Folha de informação nº 30.

William H. Souza
RF: 729753 fls. 132

CÓPIA

TID 11392766

Do Memo.1126/2013-ATL III em 06.01.2014

a)

William Hélio de Souza
RF.729753

Vitor Vieira dos Santos
RF 714 7414
ATL - I

INTERESSADO: SGM / ATL - III

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 530/2013, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (cópia anexa).

**À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial**

Em atendimento a solicitação de V. Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

Diante da manifestação da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicações e informações – SAMU da Coordenação do Sistema Municipal de Atenção às Urgências e Emergências – Comurge/SMS-G, Departamento de Gestão da Assistência – Degas – HSPM da Autarquia Hospitalar Municipal e da Assessoria Jurídica desta Pasta, juntadas às fls.07/08/09/15/16/17/18/19/20/2126/27/28/ E 29, o Projeto de Lei nº 530/2013, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta, tendo em vista, que não se trata de retenção de um objeto, mas de um de um objeto que está acomodando um paciente e, que por isso que a decisão visa nortear o bem estar do paciente, haja vista que o bem maior é o paciente. Por oportuno, vale lembrar, que a presente proposta, além de criar obrigação para a Administração, extrapola a competência Legislativa e usurpa competência do Senhor Prefeito.

Isto posto, opinamos pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 06 de janeiro de 2014.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G

Folha nº 94 do processo
nº 01-532 de 2014

Marcia Gazoti
RF 51.539

Folha de informação nº 19.

Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL - II

TID 12419348

Do Memo.497/2014 - ATL III em 17.07.2014

a)


William Hélio de Souza
RF.729753

INTERESSADO: SGM / ATL - III

ASSUNTO:

Solicita pronunciamento quanto à **Sanção ou Veto**, inclusive **Parcial**, se for o caso, do Projeto de Lei nº 530/13, de autoria do Legislativo, aprovado nos termos do texto anexo, o qual não comporta alterações.

CÓPIA

À
Coordenação Jurídica
Senhor Coordenador

Segue o presente para pronunciamento desta Coordenação,
nos termos requeridos na inicial.

**Por tratar-se de matéria com prazo legal, rogo a
devolução dos autos a esta Assessoria Em Caráter de Prioridade.**

São Paulo, 17 de julho de 2014.


Cormarie Guimarães Perez
Chefe de Gabinete
SMS - G

CGP/WHS



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Marcia Gazoti
RE 51.539

ATL II

Folha de informação nº 20 do

Memorando nº 497/2014-ATL III, em 23 de julho de 2014 (a)

CÓPIA

SMS.G/AJ

Senhor Assessor Jurídico Chefe,

Trata o presente do Projeto de Lei nº 530/13, que dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU ou de outras unidades móveis de atendimento pré-hospitalar.

Ainda segundo o projeto, a retenção de macas por hospitais, clínicas ou congêneres da rede particular de saúde acarretará ao estabelecimento multa de R\$ 5.000,00, dobrada em caso de reincidência.

Embora o projeto já tenha recebido manifestação contrária por parte da Secretaria (fls. 03/18), os autos retornaram a esta Pasta para esclarecer se, sob o prisma legal, a matéria comporta regulação por lei municipal.

É o relatório. Passo a opinar.

Como visto, a propositura em questão tipifica a retenção de macas de ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis de atendimento pré-hospitalar como ilícito administrativo sujeito à aplicação de penalidade pecuniária.

Conforme leciona Eduardo Rocha Dias:

“os ilícitos administrativos costumam ser separados em duas grandes categorias: os que se fundam em ‘relações especiais de sujeição’, ou de poder, e os que se fundam na supremacia geral do poder público.

(...)

No primeiro caso, a existência de um particular vínculo jurídico entre a Administração e os administrados, como é o caso dos servidores públicos, dos contratados pelo poder público, dos internos em estabelecimentos prisionais etc., justificaria o estabelecimento de ilícitos e das sanções respectivas como forma de tutelar a disciplina interna de tais relações, ‘a boa ordem administrativa’ (Enterria e Fernandez, 1991:876). Tais sanções irradiam internamente no seio da



2015 - 0.302.766-6
PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Marcia Gazoti
RF 51.539

Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-W

Folha de informação nº 2 do
Memorando nº 497/2014-ATL III, em 23 de julho de 2014 (a)

CÓPIA

própria Administração. No segundo caso, tipificam-se os ilícitos e as sanções com vistas a punir comportamentos considerados como infrações a uma legislação pré-existente, não existindo qualquer vínculo jurídico entre a Administração-sancionadora e o particular afetado. Fundar-se-ia no poder de polícia, sendo exercida externamente com relação à Administração e tendo um 'caráter auxiliar' com relação à Justiça Penal (Enterria e Fernandez, 1991:885)¹.

No caso dos autos, a conduta tipificada como ilícita para fins de sanção administrativa é a retenção de macas por hospitais, clínicas ou congêneres da rede particular de saúde.

Portanto, entre os possíveis infratores considerados pela norma proposta e o poder público inexistente qualquer relação especial de sujeição. Assim, o ilícito administrativo e a respectiva sanção que a norma visa instituir fundar-se-iam na supremacia geral do poder público, ou seja, no poder de polícia.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia, em sentido amplo, é "a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos".

Hely Lopes Meirelles conceitua poder de polícia como:

"a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que revelar-se

¹ Sanções Administrativas Aplicáveis a Licitantes e Contratados, São Paulo: Dialética, 1997, p. 19.

2015 - 0.302.76

Folha nº 97 do processo nº 601-532 de 2014 fls. 136



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Marcia Gazoti
RF 51.539

Vitor Vitor dos Santos
RF 714.114

CÓPIA

Folha de informação nº 22 do

Memorando nº 497/2014-ATL III, em 23 de julho de 2014 (a)

*contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional*².

Todavia, a despeito das consequências negativas que a retenção de macas de ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis de atendimento pré-hospitalar possam acarretar, não me parece que tal conduta possa ser objeto de condicionamento pelo poder público, com fundamento no seu poder de polícia.

A razão do poder de polícia, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, *"é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo"*³.

Como exemplo de poder de polícia, o autor cita as limitações às liberdades pessoais; ao direito de propriedade; ao exercício das profissões; ao direito de reunião; à liberdade de comércio⁴.

Ora no caso dos autos, a meu ver, a norma proposta não visa restringir nenhum direito individual, não se justificando, pois, o exercício do poder de polícia administrativa.

Com efeito, a conduta que se pretende reprovar configura, na verdade, ilícito civil e mesmo penal, devendo, pois, ser tratada na esfera do poder judiciário, não se sujeitando, pois, ao poder de polícia administrativa.

Dessa forma, a proposta legislativa em questão padece de vício de inconstitucionalidade por dispor sobre matéria de competência da União, devendo, portanto, ser vetada.

Ainda que assim não fosse, o PL não se encontra em condições de ser convertido em lei, por outra razão.

² Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 342.

³ Idem, p. 343/344.

⁴ Ibidem, p. 344.

2015 - 0.302.766-6 nº 01-532 de 2015 fls. 137



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Marcia Gazoti
RF 51.539

Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II

Folha de informação nº 23 do

Memorando nº 497/2014-ATL III, em 23 de julho de 2014 (a)

CÓPIA

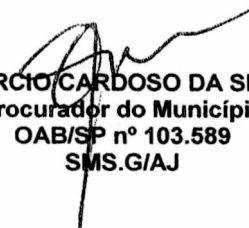
Como visto, o projeto de lei em análise veda a retenção de macas das ambulâncias do SAMU ou de outras unidades móveis de atendimento pré-hospitalar.

Todavia, o projeto apenas prevê penalidades aos hospitais, clínicas ou congêneres da rede particular de saúde, deixando de sancionar os responsáveis pelas unidades públicas de saúde, o que fere o princípio da isonomia.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise, o projeto se mostra viciado, razão pela qual deve ser vetado.

Diante do exposto, proponho a devolução deste expediente à Assessoria Parlamentar, com a proposição de veto ao PL nº 530/13.

São Paulo, 23 de julho de 2014.


LAERCIO CARDOSO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SP nº 103.589
SMS.G/AJ

2015 - 0.302.766-8



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Marcia Gazoti
RF 51.539

Vitor Vieira 007 300 000
RF 714 741-4
ATL II

Folha de informação nº 24 do

Memorando nº 497/2014-ATL III, em 23 de julho de 2014 (a)

SMS.G

Senhor Assessor Parlamentar,

CÓPIA

À vista da manifestação da Assessoria Jurídica que acolho, encaminho para as providências que julgar cabíveis.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

RICARDO MARCONDES MARTINS
Chefe de Assessoria Jurídica
OAB/SP 180.005
SMS.G

2015 - 0.302.766-6

Folha nº 100 de 100
nº 01-532 de 2014
Folha de Informação nº 25.

Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL - II

TID 12419348

Do Memo.497/2014 - ATL III em 24.07.2014

Marcia Gazoti
RF 51.539
a)

William Hélio de Souza
RF.729753

INTERESSADO: SGM / ATL - III

ASSUNTO: Solicita pronunciamento quanto à **Sanção ou Veto**, inclusive **Parcial**, se for o caso, do Projeto de Lei nº 530/13, de autoria do Legislativo, aprovado nos termos do texto anexo, o qual não comporta alterações.

CÓPIA

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação e V.Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento da Área Técnica Competente desta Pasta.

Na esteira da manifestação da Coordenação da Assessoria Jurídica desta Pasta, juntadas às fls. 20/21/22/23 e 24, o Projeto de Lei nº 530/13, não reúne condições para prosseguimento. Razão pela qual, nesta oportunidade, reitero o **Veto Total** da propositura em questão.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G

CORMARIE GUIMARÃES PEREZ
Chefe de Gabinete
SMS-G

CGP/WHS

Rua General Jardim, 36 – Vila Buarque – São Paulo – Cep:01223-010



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 101 do processo
nº 01-532 de 2014

Marcia Gazoti
RF 51.539

São Paulo, 6 de agosto de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 117/14

Ref.: OF-SGP23 nº 1679/2014

2015-0.302.766-6

Doc 07/08/14

CÓPIA

FD. 43
V. Jan

Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL -H

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 530/13, de autoria do Vereador Coronel Telhada, aprovado na sessão de 2 de julho do corrente ano, que objetiva proibir a retenção de macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e de outras unidades móveis de atendimento pré-hospitalar, incorrendo os infratores na multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de seu descumprimento por hospitais, clínicas ou congêneres da rede particular de saúde, dobrada na hipótese de reincidência.

No entanto, embora reconhecendo o nobre intento da iniciativa de, com a cogitada proibição, propiciar maior eficiência na prestação dos serviços de atendimento pré-hospitalar de urgência na Cidade de São Paulo, vejo-me na contingência de vetá-la em sua totalidade na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Segundo se depreende, a propositura tipifica a retenção de macas de ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis de atendimento pré-hospitalar como ilícito administrativo, inclusive sujeito à aplicação de penalidade pecuniária no caso dos hospitais, clínicas ou congêneres da rede particular de saúde.

Contudo, a despeito das consequências negativas advindas da retenção das referidas macas, o condicionamento dessa conduta não pode se dar por meio de lei municipal, considerando que a competência legislativa para dispor sobre a defesa da saúde é concorrentemente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos previstos no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Outrossim, muito embora o Município, no âmbito da legislação concorrente, possa exercer sua competência legislativa suplementar em relação a matérias de interesse local (Constituição Federal, artigo 30, incisos I e II), o fato é que o assunto acerca do qual versa a propositura já se encontra nacionalmente

✓



disciplinado nos termos da Portaria nº 2048/GM, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, que aprovou o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, de observância obrigatória pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como extensivo ao setor privado que atue na área de urgência e emergência, com ou sem vínculo com a prestação de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Sob outro prisma, importa aduzir que, de acordo com os pronunciamentos das áreas técnicas da Secretaria Municipal da Saúde, vedar a retenção, por hospitais, clínicas e congêneres, das macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis afins, consoante previsto na propositura, não consubstancia medida que, por si só, venha a contribuir efetivamente para a otimização do serviço público de saúde disponibilizado à população.

Isso porque a adoção da providência ora colimada não se preordena a combater diretamente a causa que rende ensejo à ocorrência da sobredita retenção, qual seja, o aumento da demanda pelos serviços de saúde em comparação com a limitada capacidade de atendimento por hospitais e clínicas, mormente quanto aos serviços de urgência e emergência.

A questão não é, como se vê, simples de ser equacionada. Realmente, não se trata apenas da retenção de um objeto qualquer, mas de um equipamento que está acomodando um paciente em virtude de, naquele momento, não se terem as condições necessárias ao seu adequado e seguro alojamento. De fato, sob a alegação de que há a necessidade de liberação da maca, não se pode, de maneira alguma, expor o paciente instável, com risco de deterioração clínica súbita, a uma situação de perigo, deixando-o, por exemplo, sentado ou em pé enquanto aguarda que seja lhe franqueada acomodação apropriada. Quanto a esse aspecto, cumpre destacar que o texto aprovado não ressalva da proibição nenhuma exceção, nem mesmo os casos considerados clinicamente extremos, consoante, aliás, consta do parecer nº 14.402/04, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, aprovado na sua 3.155ª Reunião Plenária, realizada em 16 de julho de 2004, no sentido da possibilidade, como exceção, de retenção de equipamentos vitais de viatura que presta atendimento móvel de urgência em situações extremamente particulares.

Ainda reforçando a inconveniência de uma lei vir a estabelecer a imediata liberação das macas em comento, isto é, sem ressaltar um período mínimo para a devida acomodação dos socorridos nos hospitais ou clínicas para os quais tenham sido levados, impende ressaltar que, por força do precitado Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, compete ao Médico Regulador da respectiva Central de Operações do SAMU decidir os destinos



2015 - 0.302.766-6

CÓPIA

Folha nº 103 do processo nº 01-532 de 2014 fls. 142

Marcia Gazoti
RF 51.539

hospitales, não aceitando a inexistência de leitos vagos como argumento para não direcionar os pacientes para a melhor hierarquia disponível em termos de serviços de atenção de urgências. Nesse atendimento de urgência, cabe à unidade hospitalar receptora a devida atenção integral ao paciente e a pronta liberação da maca utilizada apenas para o transporte desse enfermo àquela unidade. Estima-se que a avaliação primária em unidade hospitalar não deva ultrapassar o tempo aproximado de duas horas, período necessário à realização dos exames complementares iniciais, após o que o paciente tem que ser acomodado em leito hospitalar.

De outra parte, vislumbra-se que, uma vez implementada a vedação estabelecida pela nova lei e, pois, ante a real perspectiva de responsabilização pela retenção das macas, ainda quando tal providência revele-se necessária para preservar a higidez dos pacientes, o cenário atual poderá vir a se agravar, tanto no setor público quanto no setor privado, porquanto não é difícil supor a provável ocorrência das seguintes situações, além de outras igualmente nefastas: a) o SAMU e outros serviços similares terão mais dificuldades para encontrar hospitais e clínicas com vagas disponíveis de imediato para o atendimento de pacientes em situação de emergência e b) os enfermos e vítimas trazidas pelos serviços móveis de atendimento de urgências, que, em decorrência da ensejada vedação, deverão ser retirados das respectivas macas por ocasião da sua chegada nos hospitais e clínicas, poderão não receber o tratamento médico-hospitalar adequado enquanto aguardam a liberação de acomodações apropriadas nessas instituições de saúde.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar na íntegra o texto aprovado, o que faço com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/drs
VT 530118 Versão Final de 6.8.14



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Marcia Gazoti
RF 51.539

Folha de informação nº 45

Do Processo nº 2015-0.302.766-6.....em 19/02/2016...(a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 532/14, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de retenção de macas nas ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e de outras unidades móveis de urgência e emergência na Rede Hospitalar Municipal, bem como a criação de reserva técnica de macas nessas unidades da rede hospitalar. Pedido de subsídios.

S M S (60 18 10 200)

Senhora Chefe de Gabinete

CÓPIA

Conforme se depreende de fls. 21/22, essa Secretaria posicionou-se pelo veto ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 532/14, concordando, portanto, com a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU prevista em seu artigo 1º.

A propósito do assunto, seguem juntadas cópias das manifestações oferecidas por essa Pasta para o Projeto de Lei nº 530/13, que inclusive subsidiaram o veto a ele apostado.

Desse modo, considerando o pronunciamento anterior em iniciativa que versava sobre o mesmo tema e levando em conta, ademais, que parte dos argumentos oferecidos naquela oportunidade acham-se reproduzidos às fls. 12/13 e 15/16, restituo o presente a Vossa Senhoria para solicitar pronunciamento conclusivo sobre a viabilidade da propositura, especialmente quanto ao seu artigo 1º, apresentando, se o caso, novas respostas para o requerido à fl. 3.

Cuidando-se de demanda da Câmara Municipal, com prazo legal para resposta, é necessária a devolução dos autos a esta Assessoria até o próximo dia 9 de março.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

Júlia Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA

JAM/MTGS/lcgs
SM: PL 532-14

Marcia Gazoti
RF 51.539

CÓPIA



folha de informação nº 4

Processo 2015.0.302.766-6
SMS.G

em 11.04.2016 (a)

Senhora Chefe de Gabinete

O presente processo administrativo foi autuado com a finalidade de apurar a viabilidade técnica de aprovação do Projeto de Lei 532/14, de autoria do Vereador Paulo Frange, que determina a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU e outras unidades móveis de urgência e emergência na rede hospitalar municipal, bem como a criação de reserva técnica de macas nessas unidades da rede hospitalar, da seguinte forma:

" (...) Art. 1.º - Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência da Rede Hospitalar Municipal, para os quais os pacientes socorridos são encaminhados.

Art. 2.º = A Rede Hospitalar Municipal fica obrigada a disponibilizar em suas dependências, novas macas semelhantes às utilizadas pelo SAMU, a fim de evitar que as ambulâncias sejam obrigadas a aguardar a liberação das macas por longo período de tempo. (...)"

De plano, resta destacar que a proposta inserta no artigo 2.º do referido projeto já foi rechaçada pela área técnica, razão pela qual o cerne da presente análise se fixa no conteúdo da proposta veiculada pelo artigo 1.º.

Pois bem, tanto a Coordenação de do Sistema Municipal de Atenção às Urgências e Emergências, como a Autarquia Hospitalar Municipal se manifestaram favoravelmente à aprovação do projeto de Lei, alegando, em síntese, que a manutenção das macas das ambulâncias é prejudicial ao serviço de atendimento de urgência e emergência.

Encaminhado, nestes termos, o referido Projeto de Lei, foi suscitada pela ATL reapreciação da manifestação técnica, tendo em vista argumentos anteriormente utilizados, em projeto de Lei similar.

Nos termos das manifestações acostadas pela ATL, esta Secretaria Municipal se posicionou contrariamente à aprovação ao Projeto de Lei 530/13, que tratava de projeto similar, em que se pretendia vedar a retenção de macas oriundas de veículos de urgência e emergência, em virtude dos seguintes argumentos:

1. Primeiramente, foi destacado pela AHM que a eventual retenção da maca da ambulância ou veículo congênere, presumivelmente, não se dá por motivo diverso da condição clínica do paciente. Diante da ótica de que o cerne do atendimento em saúde é o bem estar do paciente, bem como de que o transporte só se encerra quando o paciente está em

Marcia Gazoti
RF 51.539

CÓPIA



folha de informação nº 50

Processo 2015.0.302.766-6

em 11.04.2016 (a)

condições seguras, sob pena de configurar abandono, a proibição de retenção da maca não é algo tão simples como dispõe o projeto de Lei, nem estaria na governabilidade da equipe de atendimento. Tal conclusão foi amparada no Código de Ética Médica, Princípios Fundamentais, item II e artigo 21;

2. Num segundo aspecto, foi destacada a possibilidade de que a imediata liberação da maca pudesse justificar o risco de agravamento à saúde do paciente transportado, na medida em que, como dito acima, o cerne da questão não é a liberação do equipamento, mas sim o bem estar do paciente que está em atendimento. Para tanto, à época, a área técnica se valeu do parecer do CREMESP, acerca de *Transferência de Pacientes* (in http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Publicacoes&acao=detalhes_capitulos&cod_capitulo=60) e do parecer CREMESP n.º14.402/04, aprovado na 3.155ª Reunião Plenária;
3. Também há menção de que existe regulamentação própria acerca da função de Médico Regulador da Central de Operação do SAMU-192, a ser levada em consideração;

Diante de tais fatos, os autos foram submetidos novamente às áreas técnicas pertinentes, a fim de que enfrentassem as questões técnicas que se afiguram. Contudo, ambos os setores se limitaram a reiterar o posicionamento anterior, sem efetivamente enfrentar o fundo técnico que anteriormente concluiu pela rejeição do referido projeto, conforme se verifica no ofício assinado pelo Sr. Prefeito, acostado às fls. 43/44.

Diante do exposto, a fim de dirimir qualquer dúvida acerca da questão, opino pelo reenvio a tais áreas, a fim de que efetivamente sejam enfrentados os argumentos técnicos anteriormente salientados pelas áreas técnicas.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Heloísa Helena Ferreira da Silva
Procuradora do Município
Chefe de Assessoria Jurídica
SMS.G

Marcia Gazoti
RF 51.539

CÓPIA



folha de informação nº 51

Processo 2015.0.302.766-6
COMURGE
Senhor Coordenador,

em 11.04.2016 (a)

Sebastião C. S. Silva
596.976.002
SMS-G - A1

Encaminho o presente, a fim de que seja efetivamente enfrentados os argumentos técnicos lançados para afastar a aprovação do PL 530/13, anteriormente proferidos por esta área técnica, com a brevidade que o caso requer.

Após, solicito, em tramitação contínua, a remessa à AHM.


MARIANA NEUBERN DE SOUZA ALMEIDA

Chefe de Gabinete

SMS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 52

Do Processo nº.2015-0.302.766-6

em 26.04.2016 a) *[assinatura]*

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP-12 nº 621/2015 Projeto de Lei nº 532/2014, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e de outras unidades móveis de urgência e emergência da rede Hospitalar Municipal, bem como a criação de reserva técnica de macas nessas unidades da rede Hospitalar". Pedido de subsídios.

À

Autarquia Hospitalar Municipal SMS.G
Dr. Arthur Goderico Forghieri Pereira
Senhor Superintendente,

Em manifestação anterior encaminhada pela Chefia de Gabinete de SMS, conforme consta às folhas 21 e 22 do presente processo, esta Coordenadoria já ofereceu posicionamento que recomenda a supressão do artigo 2º. do referido PL.

Destarte, resta tão somente tecer argumentação técnica complementar com respeito ao artigo 1º, a fim de assegurar sua melhor contextualização frente à realidade enfrentada pela Rede Hospitalar Municipal.

Assim sendo, entendemos que proibir a retenção de macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis somente encontraria justificativa plausível, em circunstâncias em que o paciente transportado possa ser, de fato, convenientemente acomodado nas dependências da unidade hospitalar de destino, quer seja em maca de observação ou mesmo em leito de internação, de modo a oferecer a ele as condições mínimas indispensáveis de conforto, segurança e dignidade. Desta forma evitar-se à que o referido procedimento – qual seja, a imediata liberação da maca de transporte a qualquer pretexto – resulte em eventual risco adicional para a saúde do paciente.

Dito de outra forma, evidenciando-se a existência de maca ou leito disponível não poderão as unidades da Rede Hospitalar, interpor qualquer resistência à imediata liberação da maca de transporte do SAMU.

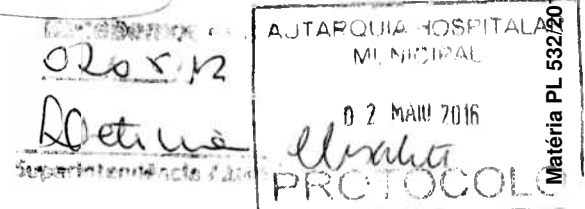
Em tramitação contínua a Autarquia Hospitalar Municipal conforme folhas 51.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

Dr. Marcelo Itiro Takano
Coordenador

Coordenadoria do Sistema Municipal de Atenção às Urgências e Emergências
COMURGE / SMS.G

MIT/est





Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Autarquia Hospitalar Municipal

Marcia Gazoti
RF 51 539



CÓPIA

Folha de Informação nº 53

Do Processo no. 2015-0.302.766-6 em 10/05/2016

Interessado: Camara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei no.535/14 que dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU e outras unidades nos hospitais

A Chefia de Gabinete – SMS-G
Mariana Neubern de Souza Almeida

Prezada Sra.

Quanto ao solicitado cumpre-nos informar que apesar das considerações de ser louvável a preocupação do Vereador com um problema tão importante que é o tempo de resposta do SAMU mantemos nosso posicionamento, a partir de todo o já exposto, de que se trata de projeto inviável do ponto de vista técnico, com inúmeras repercussões éticas e profissionais e que de certa forma, trata de maneira simplificada um problema multifatorial e complexo que é consequência da superlotação dos serviços de saúde.

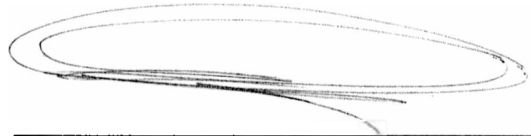
O projeto do ponto de vista técnico, na visão da AHM, não apresenta de fato a melhor solução para o problema, podendo não resultar no ganho esperado e inclusive gerar repercussões negativas na sua implantação.

No ensejo, renovamos nossos protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente


MORRIS PIMENTA E SOUZA
Chefe de Gabinete
AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

De acordo:


ARTHUR GODERICO FORGHIERI PEREIRA
SUPERINTENDENTE
AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

Rua: Frei Caneca, 1.398/1.402- Consolação- São Paulo – SP
CEP: 01307-002- Tel. (11) 3394-6690



Márcia Gazoti
RF 91.539**Secretaria Municipal da Saúde**
Assessoria Parlamentar

R. General Jardim, 36 – 2º andar – CEP. 01223-010 – V.Buarque – SP

Folha de Informação nº 54

CÓPIAa)
Fábio Santana Braga
RF: 82828461**Do Processo de n.º 2015.0.302.766-6 em 27/6/16****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 532/14, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e de outras unidades móveis de urgência e emergência da Rede Hospitalar Municipal, bem como a criação de reserva técnica de macas nessas unidades da Rede Hospitalar”. Pedido de Subsídios.

À
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

Com base ao solicitado por V. S.^a em fl. 10 e tendo o apoio técnico das Coordenadorias competentes para elucidar o Projeto de Lei nº 532/14, expõe:

Em fls. 12-13 a COMURGE – Coordenadoria do Sistema Municipal de Atenção às Urgências e Emergências, principalmente nos últimos parágrafos da fl. 13, formulou que já acompanha as situações esparsas de ‘maca-presa’ pelo monitoramento em tempo real de todas as ‘transições hospitalares’; relatou que a maca utilizada para transporte móvel possui uso específico para a tarefa proposta, cuja inadequação se dá por questão de segurança relacionada às suas dimensões; e ainda, que tal feito carece de adequações, normatização e padronização técnicas, em atenção especial ao art. 2º, quando da obrigatoriedade de disponibilização de macas semelhantes às utilizadas pelo SAMU.

Em fl. 15 a Autarquia Hospitalar Municipal, através do Departamento de Gestão da Assistência, acrescentou que a reserva de macas suprimiria instalação física, espaço este escasso nas searas hospitalares.

Agora, a Superintendência da Autarquia, em fls. 16-17, considerou louvável o r. Projeto e que “a preocupação com a saúde pública deve ser bandeira



Secretaria Municipal da Saúde
Assessoria Parlamentar

R. General Jardim, 36 – 2º andar – CEP. 01223-010 – V. Buarque – SP

Marcia Gazoti
RF 51.539

Folha de Informação nº 55

CÓPIA

a)
Fabio Santana Braga
RF: 82828461

de todos”, todavia refutou o projeto pela ausência de espaço nos hospitais públicos, sendo que, em alguns casos, não tem ampliação para espaço assistencial. Esta coordenadoria frisou também pela falta de padronização técnica das macas.

Antes de esgotar quaisquer pretensões, a demanda sofreu pareceres do NTCSS – Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde (fl. 19), e, do CFO – Coordenadoria de Finanças e Orçamento (fl. 20), ambos desta SMS, onde acolheram os fundamentos dos órgãos manifestantes anteriores, sendo que o CFO apresentou ainda um rol de questionamentos pertinentes em fl. 20, se possível, considerar no r. Projeto.

Porém, tendo em vista a solicitação de fl. 45, com cópias de fls. 23 a 44 do Processo 2015-0.302.766-6, referente a outro PL de nº 530/12, no qual o Prefeito Fernando Haddad vetou o texto semelhante do atual, pois a regulamentação de tal matéria é prerrogativa do Poder Executivo, tema este que será regulamentado por norma da Secretaria Municipal da Saúde.

Vale esclarecer que o presente Processo foi novamente encaminhado à COMURGE e à AHM, que em fls. 47, 49 a 51, onde mantiveram suas posições anteriores. Este tema será regulamentado por norma da SMS.

Assim, manifestamos-nos pelo veto ao presente PL 532/14.

Valho-me da oportunidade para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

MARIANA NEUBERN DE SOUZA ALMEIDA
Chefe de Gabinete
SMS.G

MNSA/EBC/fsb
Processo de n.º 2015.0.302.766-6

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) III 2 e
folha de informação sob
nº 22/1042/13
Rodrigo A. Mazzi
Técnico Administrativo
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0532** de **2014**

fls. 152

Papel para informação, rubricado como folha nº 111

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21



117670

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 111 fls.

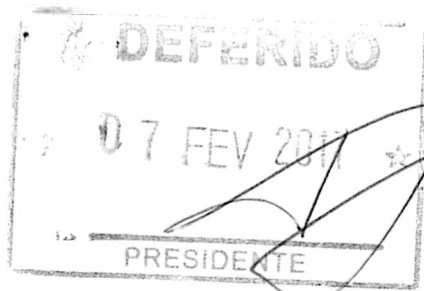
Arquivado em 05/01/2017

O Func.º [assinatura]

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

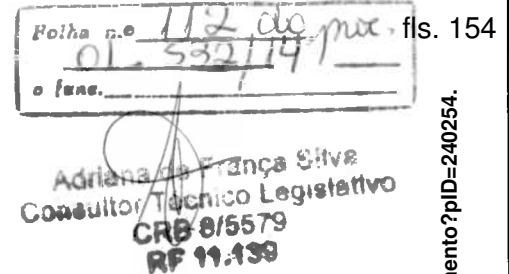
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 112 e 113 e folha de informação
sob n.º 114 10/02/17

Adriana de Fátima Silva
Consultor Técnico Legislativo
CRB 8/5678
RF 11.180



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE



RDS

58/2017

REQUERIMENTO

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275+2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 652 2002	PL 803 2007	PL 574 2010	PL 740 2013
PL 501 1997	PL 667 2002	PL 304 2008	PL 1 2011	PL 868 2013
PL 1008 1997	PL 713 2002	PL 356 2008	PL 2 2011	PL 893 2013
PL 98 1998	PL 170 2003	PL 357 2008	PL 3 2011	PL 26 2014
PL 103 1998	PL 171 2003	PL 358 2008	PL 4 2011	PL 39 2014
PL 224 1998	PL 172 2003	PL 359 2008	PL 5 2011	PL 528 2014
PL 225 1998	PL 2006 2003	PL 420 2008	PL 6 2011	PL 532 2014
PL 371 1998	PL 236 2003	PL 421 2008	PL 7 2011	PL 231 2015
PL 372 1998	PL 237 2003	PL 584 2008	PL 27 2011	PL 449 2015
PL 374 1998	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 69 2011	PL 471 2015
PL 375 1998	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 383 2011	PL 515 2015
PL 410 1998	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 393 2011	PL 600 2015
PL 433 1998	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 394 2011	PL 663 2015
PL 539 1998	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 572 2011	PL 664 2015
PL 465 1999	PL 415 2003	PL 368 2009	PL 586 2011	PL 665 2015
PL 466 1999	PL 416 2003	PL 397 2009	PL 597 2011	PL 369 2016
PL 480 1999	PL 465 2003	PL 445 2009	PL 600 2011	PL 370 2016
PL 175 2000	PL 519 2003	PL 446 2009	PL 605 2011	PL 385 2016
PL 84 2001	PL 209 2004	PL 474 2009	PL 609 2011	PL 407 2016
PL 316 2001	PL 106 2005	PL 475 2009	PL 619 2011	PL 437 2016
PL 317 2001	PL 121 2005	PL 476 2009	PL 102 2012	PL 449 2016
PL 390 2001	PL 769 2005	PL 516 2009	PL 122 2012	PL 450 2016
PL 5 2002	PL 799 2005	PL 517 2009	PL 421 2012	PL 451 2016
PL 204 2002	PL 204 2006	PL 577 2009	PL 58 2013	PL 452 2016
PL 287 2002	PL 405 2006	PL 737 2009	PL 110 2013	PL 506 2016
PL 304 2002	PL 545 2006	PL 24 2010	PL 179 2013	
PL 317 2002	PL 580 2006	PL 108 2010	PL 206 2013	

08 FEV 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 113 do proc.
01 532/14
o (n)º.

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo
CRB 8/6579
RP 11.190

PL 366 2002	PL 678 2006	PL 384 2010	PL 463 2013
PL 484 2002	PL 703 2006	PL 557 2010	PL 468 2013
PL 603 2002	PL 704 2006	PL 558 2010	PL 740 2013

PR 68 2001	PLO 19 2001	PDL 105 2016
PR 18 2002	PLO 4 2003	PDL 111 2016
PR 18 2005	PLO 1 2011	PDL 128 2016
PR 36 2005		PDL 130 2016
PR 17 2006		
PR 21 2006		
PR 7 2007		
PR 14 2007		
PR 9 2010		
PR 17 2011		
PR 11 2012		
PR 18 2015		
PR 7 2016		

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2017.

PAULO FRANGE
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 114

do processo nº 01-532/14 de 20 10.02.17 (a)

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo
CPF 815579
RP 19.100

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

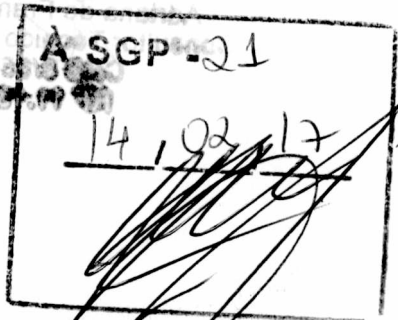
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-58/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

10/02/17

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300